



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 117/2017

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4562/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114181

RECORRENTE: FERREIRA e BARRETO LTDA.-EPP e CEL. DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

CNPJ: 02.3010.426/0002-58

CGF: 06.306983-0

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PERÍCIA. Diferença a maior entre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e as registradas pelo contribuinte em 2009. Defesa tempestiva. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Penalidade prevista no art. 44, inc. I, § 1º, da Lei 9.430/96.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Receita. Omissão de vendas com cartão de crédito. Perícia.

RELATÓRIO

Contra a empresa FERREIRA E BARRETO LTDA.-EPP foi lavrado auto de infração sob a acusação de omitir receita como a seguir:

“Omissão de receita identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confrontado com a declaração anual do Simples Nacional- DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008).

A Empresa optante do simples deixou de emitir os documentos fiscais ref. Às vendas efetuadas através de cartão de crédito em 2009 conf. inf. complementar”(sic)

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 13, inc.VII; 18; 25; 34 da LC nº 123/2006 de 14.12.2006, aplicando a penalidade prevista no art. 44 inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Consta das informações complementares ao auto de infração que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributadas no período fiscalizado no montante de R\$549.457,26 sem a emissão dos respectivos documentos fiscais exigidos.

O levantamento fiscal foi baseado nas planilhas de receitas e despesas fornecidas pela empresa.

O crédito fiscal lançado totaliza R\$42.582,95 sendo R\$17.033,18 de ICMS e R\$25.549,77 de multa.

O Contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração através de assinatura dos termos de fiscalização de AR juntada aos autos.

Apresentou defesa administrativa negando omissão de receita uma vez que todo o tributo devido foi recolhido pelo Simples Nacional já estando o ICMS portanto incluído na sua base de cálculo, pedindo que seja considerando o Auto de Infração totalmente procedente e mais que, se alguma divergência surgir que seja então julgado parcialmente procedente.

O processo foi enviado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância onde foi pedido que os autos fossem encaminhados para Perícia onde pede sejam analisadas detalhadamente as planilhas de vendas por cartão de crédito comparando o resultado com as informações prestadas pelo contribuinte.

O resultado da perícia foi apresentado em planilha detalhada e acusou uma omissão de receita em vendas através de cartão de crédito/debito no ano de 2009, na ordem de R\$405.664,42 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

O contribuinte apresentou impugnação ao laudo pericial onde alega que foram desconsiderados os tributos já pagos pelo contribuinte, reiterando o pedido para que seja o auto de infração considerado totalmente improcedente.

O Julgador Administrativo Tributário de 1ª Instância de posse do Laudo Pericial, tem em sua conclusão pedido de julgamento Parcialmente procedente do presente feito com a demonstração do valor a ser recolhido aos cofres do Estado pelo contribuinte autuado no total de R\$31.438,97.

Intimado da decisão através de AR, FERREIRA E BARRETO LTDA-EPP apresentou Recurso Ordinário reforçando sua defesa anteriormente apresentada, pedindo seja o auto de infração considerado improcedente e insubsistente o valor lançado.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual –Tributária do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ que emitiu Parecer de nº116/2016 que analisando os já debatidos na 1ª Instância e pelos Peritos além de também os fatos trazidos pelo autuado segue a decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária colocado à consideração da Procuradoria Geral do Estado foi plenamente adotado.

Em sessão ordinária do CONAT de 15.02.2017 por unanimidade foi decidido reenviar o processo à Perícia para que seja recalculado o valor do imposto em razão de novos dados.

O Laudo Pericial informou que a empresa encontra-se “baixada de ofício” e trouxe planilha de fiscalização preenchida com dados de receitas informados na DASH retificadora e não mais com base na DIF. O resultado foi uma nova “base de cálculo” para o montante de R\$405.664,42 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) com ICMS devido à alíquota de 3,10% no valor de R\$12.575,60(doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).



VOTO DO RELATOR

Ante a argumentação trazida pelo agente fiscal autuante quando da lavratura do Auto de Infração, também o resultado do Laudo Pericial pedido pela 1ª Instância assim como o julgamento do Juiz singular e o Parecer da Assessoria Processual Tributária, para mim restou provado que houve sim omissão de receita e conseqüente falta de recolhimento de tributo. A maior prova do fato é a falta de emissão de notas fiscais para as vendas por cartão de crédito, fato trazido aos autos e não contestado. Intencionalmente ou não.

Decidido em votação de fevereiro de 2017, o processo retornou à Perícia que agora vem com resposta aos quesitos formulados, dentre eles a determinação do valor da Omissão de Receita, se efetiva, após o preenchimento da nova Planilha agora sob nova ótica, qual seja com dados obtidos a partir da DASH e não mais da DIF. O suporte para justificar a lavratura do auto está no Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97).

Com base nas respostas trazidas no Laudo Pericial e a análise já feita anteriormente na fase inicial do processo, VOTO pela acolhida do Recurso mas para considerar a empresa Ferreira e Barreto Ltda. – EPP devedora do ICMS no valor de R\$ R\$12.575,60(doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 405.664,42
ICMS (3,10%)	R\$ 12.575,60
Multa (150%)	R\$ 18.863,38
TOTAL	R\$ 31.438,98

DECISÃO

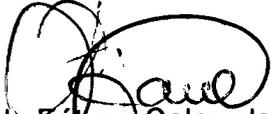
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FERREIRA e BARRETO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de

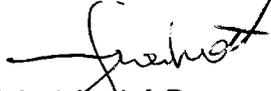


PARCIAL PROCEDENTE exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado.

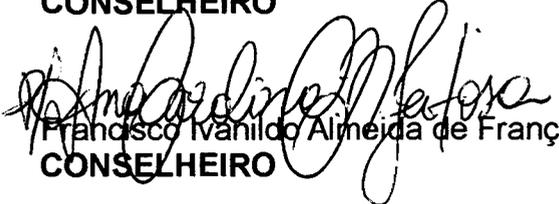
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO